

FAST

MULTI

NOVO LAR



REGULAMENTO DOS PROGRAMAS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

**REGULAMENTO APLICÁVEL AOS PROGRAMAS DE
FINANCIAMENTOS E DE EMPRÉSTIMOS COM RECURSOS
GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS DO PLANO DE
BENEFÍCIOS DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA
SOCIAL DO BNDES – FAPES**

Art. 1º. Os Programas de Empréstimos e Financiamentos destinam-se, exclusivamente, a participantes ativos, a participantes assistidos e a participantes autopatrocinados, adimplentes com todas as suas obrigações perante a Fundação e que contem, no mínimo, com 18 (dezoito) meses ininterruptos de vinculação à FAPES e o correspondente pagamento das contribuições devidas.

Parágrafo Primeiro – Para os participantes inscritos no Plano Básico de Benefícios da FAPES sob a restrição de doença pré-existente, a concessão de empréstimos ou financiamentos está condicionada à vinculação à FAPES por período ininterrupto de, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses e o correspondente pagamento das contribuições devidas.

Parágrafo Segundo – A inadimplência financeira de qualquer espécie, do participante para com a FAPES, superior a 45 (quarenta e cinco) dias, impedirá nova concessão de empréstimo e/ou financiamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regularização da situação de inadimplemento.

Parágrafo Terceiro – Na reincidência em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses contados da regularização do inadimplemento de que trata o subitem anterior, o prazo de suspensão da concessão de qualquer empréstimo e/ou financiamento será de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da regularização da situação de inadimplemento.

Parágrafo Quarto – O inadimplemento não-financeiro de qualquer espécie do participante para com a FAPES impossibilitará nova concessão de empréstimo ou financiamento até a data da regularização da situação de inadimplemento.

Art. 2º. Na contratação o limite máximo de saldo devedor consolidado e atualizado por participante será determinado em função da margem consignável do participante e dos demais parâmetros de fixação de valores para cada um dos Programas, na forma dos arts. 5º e 6º deste Anexo.

Art. 3º. O cálculo da margem consignável do participante-candidato obedecerá ao disposto no Anexo III.

Art. 4º. Os programas de empréstimos e de financiamentos compreenderão as seguintes modalidades operacionais:

- I. Programa de Financiamento Imobiliário para aquisição de imóvel residencial, denominado NOVO LAR.
- II. Programas de Empréstimo, com as seguintes modalidades:
 - a) Empréstimo com garantia real sem finalidade específica, denominado MULTI;
 - b) Empréstimo sem garantia real e sem finalidade específica, denominado FAST.

Art. 5º. Aplicam-se às operações dos programas de financiamento imobiliário ou de empréstimos na modalidade com garantia real e sem finalidade específica, as seguintes condições:

I. Financiamento Imobiliário NOVO LAR:

a) Valor Máximo da Operação: o limite máximo será fixado considerando o menor valor determinado em função dos seguintes fatores:

- i. margem consignável do participante, calculada na forma constante do Anexo III;
- ii. valor da garantia oferecida;
- iii. valor da operação de financiamento pretendida;
- iv. prazo máximo de amortização.

b) Atualização Financeira: pelo índice de reajuste salarial aplicável aos salários dos empregados do respectivo patrocinador;

c) Juros: 10,40% a.a. (dez inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) sobre o saldo devedor atualizado; ***(Redação consolidada em razão da alteração das taxas de juros pela Resolução CD-26/2022-FAPES, de 23.03.2022);***

d) Encargos Moratórios: multa de 2% (dois por cento) sobre os recolhimentos mensais em atraso e juros de mora de 1/30% (um trinta avos por cento) ao dia sobre os recolhimentos mensais devidos;

e) Prazos de Amortização até 420 (quatrocentos e vinte) meses, observado o limite calculado em função da idade do participante, conforme tabela constante do Anexo III desta Resolução e o resultado da avaliação das condições pessoais de saúde, no caso de participantes assistidos e autopatrocinados.

f) A critério do participante tomador do financiamento imobiliário, poderá ser concedida carência de 12 (doze) meses para o início do pagamento dos recolhimentos mensais, hipótese em que o prazo máximo de amortização será reduzido na mesma proporção e para o cálculo do percentual de vinculação salarial será considerado o efetivo prazo de pagamento.

g) Na opção pela carência, o valor da primeira prestação será calculado com base no valor do empréstimo ou financiamento, acrescido dos encargos contratuais, calculados pro rata temporis relativo ao período de carência e no prazo de efetivo pagamento, de modo a preservar o prazo total contratado.

h) Não obstante o disposto na alínea “g” supra, durante o período de carência serão mantidas as consignações dos prêmios de seguro e das cotas de quitação dos Fundos de Quitação por Morte e Fundo de Quitação de Inadimplência, a que se referem os itens XII e XIII deste artigo.

i) Garantia: alienação fiduciária do imóvel objeto do financiamento, com valor, no mínimo, 10% (dez por cento) superior ao valor do crédito.

II. Empréstimo MULTI:

- a) Valor Máximo da Operação: o limite máximo será fixado considerando o menor valor determinado em função dos seguintes fatores:
- i. margem consignável do participante, calculada na forma constante do Anexo III;
 - ii. valor da garantia oferecida;
 - iii. prazo máximo de amortização.
- b) Atualização Financeira: pelo índice de reajuste salarial aplicável aos salários dos empregados do respectivo patrocinador;
- c) Juros: 10,40% a.a. (dez inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) sobre o saldo devedor atualizado; **(Redação consolidada em razão da alteração das taxas de juros pela Resolução CD-26/2022-FAPES, de 23.03.2022);**
- d) Encargos Moratórios: multa de 2% (dois por cento) sobre os recolhimentos mensais em atraso e juros de mora de 1/30% (um trinta avos por cento) ao dia sobre os recolhimentos mensais devidos;
- e) Encargos em Execução Judicial: multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) aplicáveis sobre o saldo devedor vencido acrescido dos encargos moratórios somado ao saldo devedor vincendo;
- f) Prazo de Amortização: até 240 (duzentos e quarenta) meses, observado o limite calculado em função da idade do participante, conforme tabela constante do Anexo II desta Resolução e o resultado da avaliação das condições pessoais de saúde, no caso de participantes assistidos e autopatrocinados.
- g) Garantia: hipoteca em primeiro grau ou alienação fiduciária de imóvel próprio do mutuário ou de terceiro, ou hipoteca em grau subsequente de imóveis já hipotecados à FAPES, com valor, no mínimo, 30% (trinta por cento) superior ao valor do crédito.

Parágrafo Primeiro – Verificada a ocorrência de saldo residual, o prazo de que trata a alínea e do inciso I será prorrogado, automaticamente, pelo tempo necessário à completa liquidação da dívida, não podendo o prazo da prorrogação ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do prazo originalmente contratado, observado o limite calculado em função da idade do financiado na data da prorrogação, conforme tabela constante do Anexo II desta Resolução, bem como o resultado da análise das condições pessoais de saúde, à qual o financiado ficará sujeito, caso, à data da prorrogação, se encontre em alguma das situações elencadas nos incisos IX ou X do art. 7º.

Parágrafo Segundo – Verificada a ocorrência de saldo residual, o prazo de que trata a alínea f do inciso II será prorrogado, automaticamente, pelo tempo necessário à completa liquidação da dívida, não podendo o prazo da prorrogação ultrapassar 25% (vinte e cinco

por cento) do prazo originalmente contratado, observado o limite calculado em função da idade do mutuário na data da prorrogação, conforme tabela constante do Anexo II desta Resolução, bem como o resultado da análise das condições pessoais de saúde, à qual o mutuário ficará sujeito, caso, à data da prorrogação, se encontre em alguma das situações elencadas nos incisos IX ou X do art. 7º.

Parágrafo Terceiro – Pelo período em que perdurar a vinculação como participante da FAPES do tomador do Financiamento Imobiliário NOVO LAR à Fundação, a taxa de juros estipulada neste artigo será reduzida para 5,90% a.a. (cinco inteiros e noventa centésimos por cento ao ano). **(Redação consolidada em razão da alteração das taxas de juros pela Resolução CD-26/2022-FAPES, de 23.03.2022).**

Parágrafo Quarto – Pelo período em que perdurar a vinculação como participante da FAPES do tomador do Empréstimo MULTI, a taxa de juros estipulada neste artigo será reduzida de acordo com o prazo de amortização, na forma abaixo:

I – Até 120 (cento e vinte) meses: 5,90% a.a. (cinco inteiros e noventa centésimos por cento ao ano); e **(Redação consolidada em razão da alteração das taxas de juros pela Resolução CD-26/2022-FAPES, de 23.03.2022);**

II – Acima de 120 (cento e vinte) meses: 5,90% a.a. (cinco inteiros e noventa centésimos por cento ao ano); **(Redação consolidada em razão da alteração das taxas de juros pela Resolução CD-26/2022-FAPES, de 23.03.2022).**

Art. 6º. Aplicam-se às operações do programa de empréstimo na modalidade sem garantia real e sem finalidade específica FAST as seguintes condições:

I. Valor Máximo da Operação para Participantes Ativos e Participantes Assistidos em Gozo do Benefício de Auxílio-Doença: será fixado considerando o menor valor determinado em função da margem consignável do participante, calculada na forma constante do Anexo III e o prazo máximo de amortização considerada a limitação em função da idade e das condições pessoais de saúde, observado, ainda, o seguinte:

a) até 3 (três) salários-de-participação, não será exigida a Reserva de Poupança Líquida constituída, conforme definição constante do parágrafo segundo deste artigo e observado o disposto no parágrafo terceiro, em valor no mínimo igual ao do empréstimo pleiteado;

b) mais de 3 (três) até 4 (quatro) salários-de-participação, será exigida a Reserva de Poupança Líquida constituída, conforme definição constante do parágrafo segundo deste artigo e observado o disposto no parágrafo terceiro em valor equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor do empréstimo pleiteado;

c) mais de 4 (quatro) salários-de-participação será exigida a Reserva de Poupança Líquida constituída, conforme definição constante do parágrafo segundo deste artigo e observado o disposto no parágrafo terceiro, em valor equivalente a, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor do empréstimo pleiteado;

II. Valor Máximo da Operação para Participantes Assistidos: será fixado considerando o menor valor determinado em função dos seguintes fatores:

- i. margem consignável do participante, calculada na forma constante do Anexo III;
- ii. prazo máximo de amortização em função da idade e das condições pessoais de saúde.
- III. Valor Máximo da Operação para Participantes Autopatrocinados com Perda Total da Remuneração ou para participante ativo empregado contratado em caráter transitório pelo BNDES não integrante de Plano de Carreira da instituição e vinculado a membro da Diretoria do Banco, de que trata o subitem 1.2. do Regulamento Geral de Pessoal – RGP anexo à Resolução nº 939/98 – BNDES, de 29.04.98: será fixado considerando o menor valor determinado em função da margem consignável do participante, calculada na forma constante do Anexo III e o prazo máximo de amortização, em função da idade e das condições pessoais de saúde, sendo exigida a Reserva de Poupança Líquida constituída, conforme definição constante do parágrafo segundo deste artigo e observado o disposto no Parágrafo Terceiro, em valor equivalente a, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor do empréstimo pleiteado e a constituição de garantia pessoal ou real com valor, no mínimo, 30% (trinta por cento) superior ao valor do crédito, até o final da liquidação da dívida;
- IV. Atualização Financeira: pelo índice de reajuste salarial aplicável aos salários dos empregados do respectivo patrocinador;
- V. Juros: 10,40% a.a. (dez inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) sobre o saldo devedor atualizado; **(Redação consolidada em razão da alteração das taxas de juros pela Resolução CD-26/2022-FAPES, de 23.03.2022);**
- VI. Encargos Moratórios: multa de 2% (dois por cento) sobre os recolhimentos mensais em atraso e juros de mora de 1/30% (um trinta avos por cento) ao dia sobre os recolhimentos mensais devidos;
- VII. Encargos em Execução Judicial: multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) aplicáveis sobre o saldo devedor vencido acrescido dos encargos moratórios somado ao saldo devedor vincendo;
- VIII. Prazo de Amortização: mínimo de 12 (doze) até 120 (cento e vinte) meses, observado o limite calculado em função da idade do participante, conforme tabela constante do Anexo II desta Resolução e o resultado da avaliação das condições pessoais de saúde, no caso de participantes assistidos e autopatrocinados.

Parágrafo Primeiro – Pelo período em que perdurar a vinculação como participante da FAPES do tomador do empréstimo à Fundação, a taxa de juros estipulada no inciso V deste artigo será reduzida para 6,95% a.a. (seis inteiros e noventa e cinco centésimos por cento ao ano). **(Redação consolidada em razão da alteração das taxas de juros pela Resolução CD-26/2022-FAPES, de 23.03.2022).**

Parágrafo Segundo – Para os fins do presente Regulamento, entende-se como Reserva de Poupança Líquida o somatório das contribuições, inclusive de joia, vertidas pelo participante ao Plano Básico de Benefícios, descontados os custos para a cobertura dos benefícios de risco definidos no plano de custeio, atuarialmente calculados, a parcela do carregamento que se destina à cobertura das despesas administrativas,

todos atualizados na forma do Regulamento do Plano Básico de Benefícios – RPBB, e os descontos legais devidos e observado o parágrafo terceiro a seguir.

Parágrafo Terceiro – Verificada a ocorrência de saldo residual, o prazo de que trata a alínea o inciso VIII será prorrogado, automaticamente, pelo tempo necessário à completa liquidação da dívida, não podendo o prazo da prorrogação ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do prazo originalmente contratado, observado o limite calculado em função da idade do mutuário na data da prorrogação, conforme tabela constante do Anexo II desta Resolução, bem como o resultado da análise das condições pessoais de saúde, à qual o mutuário ficará sujeito, caso, à data da prorrogação, se encontre em alguma das situações elencadas nos incisos IX ou X do art. 7º.

Parágrafo Quarto – No caso de contratação de Empréstimo FAST sem liquidação de contratos anteriores vigentes da mesma modalidade, por participantes ativos, assistidos em gozo de benefício de auxílio-doença ou autopatrocinados, do valor máximo da nova concessão, calculado na forma dos incisos I e III deste artigo deverão ser abatidos, quando for o caso, os saldos devedores dos mencionados Empréstimos FAST vigentes.

Art. 7º. Serão observadas, ainda, nos programas de empréstimos e financiamentos, as seguintes condições:

I. A proposta de empréstimo ou de financiamento somente será deferida a candidato que, a critério da FAPES, não apresente restrições de crédito;

II. A FAPES poderá exigir provas adicionais da inexistência de restrições de crédito a candidatos cujos recolhimentos mensais para amortização do empréstimo ou do financiamento não possam ser efetuados mediante consignação em folha de pagamento mensal de salários ou de benefícios;

III. Será cancelada automaticamente a proposta de empréstimo ou de financiamento do candidato que vier a perder a qualidade de participante da FAPES nos termos do Regulamento do Plano Básico de Benefícios – RPBB, bem como a proposta do candidato que, em decorrência da cessação do vínculo empregatício com patrocinador da Fundação, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, durante a fase de diferimento;

IV. Nos empréstimos sem finalidade específica e sem garantia real – FAST – a FAPES poderá:

a) na hipótese de o participante, durante a vigência do contrato de empréstimo, optar pelo autopatrocínio com perda total da remuneração, declarar o vencimento antecipado do contrato, o que poderá não ocorrer mediante a constituição, em até 60 (sessenta) dias a contar da opção, de garantia pessoal até a final liquidação da dívida ou, a critério do participante, de garantia real, observadas as disposições constantes das normas complementares;

b) na hipótese de o mutuário perder a qualidade de participante, deduzir o saldo devedor

da dívida da Reserva de Poupança do participante e declarar o vencimento antecipado do contrato, com exigibilidade do restante da dívida, se houver, podendo o vencimento ser afastado mediante a constituição, em até 60 (sessenta) dias a contar da perda da condição de participante, de garantia real ou, a critério da FAPES, de garantia pessoal, até a final liquidação da dívida, observadas as disposições constantes das normas complementares;

c) na hipótese de o mutuário optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, durante a fase de diferimento, declarar o vencimento antecipado do contrato, o que poderá não ocorrer mediante a constituição, em até 60 (sessenta) dias a contar da opção, de garantia real ou, a critério da FAPES, de garantia pessoal, até a final liquidação da dívida, observadas as disposições constantes das normas complementares.

V. A atualização financeira prevista no art. 5º, incisos I, alínea b, e II, alínea b e no art. 6º, inciso IV, acrescida dos juros de que tratam o art. 5º, incisos I, alínea c, e II, alínea c e o art. 6º, inciso V poderá ser revista a qualquer tempo na vigência do contrato de empréstimo ou de financiamento, na hipótese de esta se revelar inferior à remuneração mínima prevista nas normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar ou em regulamentação que a suceder ou na hipótese de alteração na taxa atuarial adotada no Plano de Custeio Previdencial do Plano Básico de Benefícios; **(Redação consolidada pela Resolução CD-23/2020-FAPES, de 31.03.2020)**;

VI. As operações contarão com a autorização irrevogável e irretroatável do mutuário ou do financiado ao seu empregador patrocinador da FAPES, ou à própria FAPES, para desconto em favor da Fundação, dos recolhimentos mensais e demais parcelas decorrentes dos contratos:

a) na folha de pagamento mensal de salários, ou de benefícios;

b) em quaisquer outras verbas pagas pelo seu empregador patrocinador da FAPES, ou pela própria FAPES, verbas estas assim entendidas como participação nos resultados, abono anual e 13º salário, entre outras, excetuados o abono e o terço constitucional de férias ou, para os participantes ativos ou participantes assistidos em gozo de benefício de auxílio-doença, diretamente na conta bancária do mutuário ou do financiado, informada por este no contrato, caso os recolhimentos mensais, por qualquer motivo, não sejam efetuados, total ou parcialmente, através de desconto na folha de pagamento mensal de salários ou de benefícios, ou, ainda, na conta bancária informada pela FAPES, até o quinto dia do mês subsequente ao do vencimento.

VII. O empréstimo e o financiamento contarão, também, até a sua total liquidação, com autorização irrevogável e irretroatável do mutuário ou financiado à FAPES, para utilizar o valor atualizado da sua Reserva de Poupança para a liquidação da dívida, ou, caso tal valor não seja suficiente para tal, para a amortização do saldo devedor atualizado do empréstimo ou do financiamento, caso o mutuário ou o financiado venha a perder a condição de participante da FAPES, com cessação de vínculo empregatício com o patrocinador;

VIII. Para contratação de novo empréstimo sem finalidade específica – MULTI e FAST – em que haja a concomitante liquidação de empréstimo da mesma modalidade, serão observadas, ainda, o prévio pagamento de, no mínimo, seis recolhimentos mensais e ao decurso do prazo mínimo de seis meses a partir da data do primeiro recolhimento.

IX. As propostas de empréstimos e de financiamentos efetuadas por participante assistido, participante em gozo do benefício de auxílio-doença e participante autopatrocinado com perda total da remuneração somente serão analisadas mediante a apresentação de declaração pessoal de saúde, observado o modelo definido pela FAPES, bem como, a critério da FAPES, a realização de perícia efetuada pela própria Fundação ou por perito por ela indicado, que ateste as condições de saúde física e mental do proponente do empréstimo ou do financiamento, podendo o resultado da análise das condições de saúde ensejar o indeferimento da proposta ou acarretar alterações nos prazos do financiamento ou empréstimo pretendido;

X. Dos participantes autopatrocinados com perda total de remuneração será exigida, ainda, a apresentação de atestado médico emitido em até 90 (noventa) dias antes da apresentação da proposta, observado o modelo definido pela FAPES;

XI. Caso haja necessidade de se estabelecer prioridade para o atendimento aos postulantes de empréstimo ou financiamento, decorrente do limite estabelecido na Política de Investimento em vigor em cada exercício, os critérios serão definidos e divulgados pela Diretoria-Executiva da FAPES;

XII. A Fundação manterá apólice(s) de seguro com a seguradora da sua escolha a débito do mutuário ou do financiado, para a cobertura de riscos materiais com relação a danos ao imóvel hipotecado ou alienado fiduciariamente, até a liquidação da dívida, observado que, em caso de sinistro, a indenização poderá ser utilizada para recuperação do imóvel objeto da garantia, ou, na impossibilidade desta, na amortização ou liquidação do saldo devedor do empréstimo ou do financiamento;

XIII. Os riscos pessoais de morte e de inadimplemento do participante tomador do empréstimo ou financiamento serão cobertos, a exclusivo critério da FAPES, por Fundo de Quitação por Morte e por Fundo de Quitação de Inadimplência administrados pela Fundação e providos pelo mutuário ou financiado, mediante descontos efetuados juntamente com os recolhimentos mensais, ou por apólices de seguro com seguradora da escolha da Fundação, a débito do mutuário ou financiado, cujos prêmios mensais serão cobrados destes da mesma forma que o desconto da quota para constituição dos referidos Fundos. Os contratos de seguro ou as normas que regerem os mencionados Fundos conterão condições expressas que assegurem, à FAPES, o direito de receber as indenizações decorrentes de eventuais sinistros para liquidação da dívida decorrente do empréstimo ou do financiamento.

Art. 8º. Normas complementares ao presente Regulamento serão aprovadas pela Diretoria-Executiva da FAPES.

TABELA PRAZO X IDADE

Tabela Expressa em Anos			
Idade do Participante	Prazo Máximo	Idade do Participante	Prazo Máximo
18	50,3	60	18,9
19	49,5	61	18,3
20	48,7	62	17,6
21	47,9	63	16,9
22	47,1	64	16,3
23	46,4	65	15,6
24	45,6	66	15,1
25	44,8	67	14,4
26	44,0	68	13,7
27	43,3	69	13,2
28	42,5	70	12,7
29	41,7	71	12,0
30	40,9	72	11,5
31	40,3	73	10,9
32	39,5	74	10,4
33	38,7	75	9,9
34	37,9	76	9,5
35	37,1	77	8,9
36	36,4	78	8,5
37	35,6	79	8,0
38	34,8	80	7,6
39	34,0	81	7,2
40	33,3	82	6,8
41	32,5	83	6,4
42	31,7	84	6,1
43	30,9	85	5,7
44	30,3	86	5,5
45	29,5	87	5,1
46	28,8	88	4,8
47	28,0	89	4,5
48	27,3	90	4,3
49	26,5	91	4,0
50	25,9	92	3,9
51	25,1	93	3,6
52	24,4	94	3,3
53	23,7	95	3,2
54	22,9	96	2,9
55	22,3	97	2,8
56	21,6	98	2,7
57	20,9	99	2,5
58	20,3	100	2,3
59	19,6		

CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DA MARGEM CONSIGNÁVEL

I. A margem consignável do participante candidato será o menor valor apurado dentre as seguintes metodologias de cálculo e observada, ainda, em qualquer caso, a limitação a que se refere o item II:

METODOLOGIA 1

Base correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta do participante ou dos benefícios previdenciais efetivamente pagos pela FAPES a participante assistido, do qual serão descontadas as seguintes parcelas:

- a) Contribuição para a Previdência Social oficial;
- b) Imposto de Renda;
- c) Pensão Alimentícia Judicial e outros descontos judiciais consignados em folha de pagamento;
- d) Contribuição, Joia e qualquer outro débito contributivo pago à FAPES;
- e) Prestações dos Empréstimos e dos Financiamentos contratados junto à FAPES e respectivos prêmios de seguros;
- f) Prestações de Empréstimos e de Financiamentos consignados por terceiros nas folhas de pagamento; e,
- g) Demais descontos em favor da FAPES.

METODOLOGIA 2

Metodologia de cálculo aplicável ao desconto de prestações em folha de pagamento, determinada pela Lei nº 10.820/2003, regulamentada pelo Decreto nº 4.840/2003 ou em legislação que vier a lhes suceder, e que limita os percentuais máximos de consignação em:

- 1) 30% (trinta por cento) da remuneração disponível, considerada a parcela remanescente da remuneração após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de:
 - a) Contribuição para a Previdência Social oficial;
 - b) Pensão Alimentícia Judicial;
 - c) Imposto de Renda;

d) Decisão judicial ou administrativa;

e) Mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais;

f) Outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes do contrato de trabalho.

II. O total das consignações voluntárias, assim entendidas as demais consignações autorizadas pelo participante e não relacionadas no item “1” acima, não poderá exceder a 40% (quarenta) por cento da remuneração disponível.

III. Não se inclui, entre os benefícios previdenciais referidos no item 1, a parcela devida pelo INSS e por ele paga diretamente a participante assistido.

IV. Para os participantes autopatrocinados com perda total da remuneração, a base dos cálculos considerará o valor seu salário-de-participação ou da sua renda externa comprovada, o que for menor.

IV.1 Caso a base de cálculo seja fixada em função do salário-de-participação, serão considerados os descontos obrigatórios (Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária) que incidiriam sobre o salário-de-participação, sem prejuízo de outros descontos eventualmente incidentes sobre a renda externa comprovada, Contribuição, Joia e qualquer outro débito contributivo pagos à FAPES, as prestações de empréstimos e de financiamentos contratados junto à Fundação e respectivos prêmios de seguros e demais descontos em favor da FAPES.